



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR Nº 02/2025/GPYFM/MPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e que, o art. 211, §2º da mesma Lei Maior, estabelece

que Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que é objetivo permanente das autoridades responsáveis, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o **professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento**, cabendo ao respetivo sistema de ensino à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento desse objetivo, tal qual inserido no artigo 25, parágrafo único da Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que o art. 208, III da Carta Magna reforça o dever do Estado para com a educação e determina a efetivação desse dever por meio da garantia do *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*. Comando que é reproduzido no art. 54, III do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação pública escolar será efetivada mediante o *“atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”*, **comando que notadamente implica na obrigatória existência de profissionais qualificados;**

CONSIDERANDO o art. 12 da Resolução nº 4/2009 CNE/CEB estabelece que para atuar no atendimento educacional especializado, **o professor deve ter formação inicial que o habilite para exercício da docência e formação específica na educação especial**, sendo esse o profissional responsável por realizar esse atendimento de forma complementar ou suplementar à escolarização, considerando as habilidades e as necessidades específicas dos alunos público alvo da educação especial;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal disciplina que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **curso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do mesmo artigo, que prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96 reforça a **necessidade do curso público para o ingresso na carreira de magistério** ao determinar aos “sistemas de ensino que promovam a valorização dos profissionais da educação escolar, assegurando-lhes o **ingresso exclusivamente por curso público de provas e títulos**” (art. 67, I);

CONSIDERANDO que Municípios do Estado de Rondônia estão suprindo suas **necessidades permanentes** de pessoal, profissionais da educação, por meio do provimento temporário obtido através de processos seletivos simplificados/emergenciais e/ou contratação de voluntários em detrimento do concurso público, fazendo da exceção uma regra e ofendendo, portanto, comando constitucional insculpido no art. 37. II da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a rotatividade de professores e profissionais da educação voluntários e contratados por prazo determinado prejudica sobremaneira a capacitação e atualização profissional dos servidores, bem como a continuidade na prestação do serviço público educacional de qualidade;

CONSIDERANDO que estudos recentes^[1] em análise aos últimos concursos públicos para seleção de professores realizados por redes estaduais e redes municipais das capitais evidenciam nas provas objetivas desequilíbrio na distribuição das categorias das questões, e baixo percentual de questões de conhecimento pedagógico do conteúdo;

CONSIDERANDO que os referidos estudos demonstram que provas objetivas e dissertativas, apesar de serem “componentes essenciais e recomendáveis em qualquer processo seletivo, não são suficientes para aferir competências e habilidades práticas ligadas ao exercício da docência e que nesse sentido, o uso de múltiplos instrumentos para se obter uma visão mais abrangente e precisa das habilidades e competências têm se feito cada vez mais necessário”, a exemplo da **prova prática**, hoje aplicada em 5 (cinco) redes municipais do país e 2 redes estaduais;

CONSIDERANDO que a inclusão de prova prática, como “a realização de uma aula demonstrativa, pode enriquecer a seleção ao permitir uma análise de habilidades fundamentais para a prática profissional, como o planejamento de atividades pedagógicas e a gestão do ambiente de aprendizagem”^[2];

CONSIDERANDO a boa prática de adoção de etapa de **prova prática** para o provimento dos cargos de professor em alguns municípios e estados, a exemplo do último certame realizado no Ceará^[3], estado que obteve excelente resultado no IDEB, no ensino fundamental nos anos iniciais e finais em 2023;

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei de nº 76/2016 que visa alterar a Lei nº 9.394/96^[4] para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira;

CONSIDERANDO política nacional implementada pelo Ministério da Educação em janeiro do corrente ano (2025), a qual diz respeito ao **Programa Mais Professores para o Brasil**^[5], instituído por meio do Decreto nº 12.358/2025, o qual traz, dentre outros

recursos, a **Prova Nacional Docente (PND)** que tem por objetivo subsidiar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, com vistas à melhoria da qualidade da docência e da formação dos professores;

CONSIDERANDO que Prova Nacional Docente (PND) auxilia na promoção da padronização e na elevação da qualidade dos processos seletivos para professores, facilitando a realização de concursos públicos e demais formas de processo seletivo, permitindo que estados e municípios a utilizem para a admissão de docentes em suas redes de ensino, o que resultará na redução de custos com licitações e assegura a qualidade das provas aplicadas^[6];

CONSIDERANDO que os entes federativos poderão utilizar a Prova Nacional Docente “*como mecanismo único ou complementar de seleção nos editais próprios para a admissão de docentes a qual será realizada anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, com aplicação descentralizada*” (art. 8º e 9º do Decreto n. 12.358/2025);

CONSIDERANDO que a PND confere autonomia às redes de ensino para utilizarem os resultados conforme suas necessidades específicas, seja de forma classificatória, eliminatória ou complementar à outras provas, **viabilizando, portando, a realização de provas práticas nos referidos certames, uma vez que o ente poderá focar esforços e investimentos nessa etapa**, em caso de aproveitamento da seleção feita por meio da Prova Nacional Docente;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** aos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais de Educação para que:

I. REALIZEM ESTUDOS TÉCNICOS para identificar as necessidades reais e permanentes da rede municipal de educação, dentre as quais a de **docentes e profissionais de apoio escolar/pedagógico** para atender adequadamente os alunos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, assim como aos demais alunos da rede municipal de educação.

Esses estudos devem considerar não apenas o quantitativo atual dos alunos matriculados nas escolas municipais e profissionais, mas também projeções futuras baseadas em dados demográficos, previdenciários e tendências educacionais.

Sendo caso de constatada necessidade e inexistir previsão legal dos cargos, que seja providenciada a edição de lei para criação e regulamentação dos cargos ou de aumento do numero de cargos.

II. DEFLAGREM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO balizado pelos comandos constitucionais insculpidos no art. 37, IX a fim de suprir, provisoriamente, demanda de servidores necessários (professores e profissionais de apoio escolar e pedagógico: *cuidadores, psicólogos, auxiliares, nutricionistas, monitores, dentre outros*) para a garantia do atendimento

adequado e inclusivo dos alunos com necessidades especiais e aos demais alunos da rede municipal de educação;

III. ADOTEM MEDIDAS VISANDO A DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, baseado nos estudos técnicos mencionados acima (item I), para os cargos correspondentes as necessidades permanentes **concomitantemente** à contratação emergencial, consoante orientações e determinações do Tribunal de Contas^[7].

Observem a **distribuição equilibrada e razoável das questões** por área e **incluam etapa de prova prática** no concurso para os cargos de professor, objetivando avaliar as competências docentes e o conhecimento do conteúdo e pedagógico de forma mais aprofundada.

Efetive a substituição dos contratados por prazo determinado pelos aprovados no concurso público a ser realizado, a fim de não prorrogar reiteradamente as contratações temporárias, em observância ao disposto no art. 37, II e IX da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

IV. AVALIEM A POSSIBILIDADE DE ADESÃO À PROVA NACIONAL DOCENTE objetivando o racionamento de recursos financeiros e tempo quando da realização de certames públicos (para provimento de cargo efetivo ou seleções emergenciais) que visem à contratação de professores, incluindo-se a viabilidade desta como fase de concurso.

V. ADOTEM MEDIDAS VISANDO A INSTALAÇÃO DE SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS E LOTAÇÃO DE PROFESSORES ESPECIALIZADOS em número necessário ao atendimento adequado e satisfatório do alunado público alvo da educação especial (pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação).

VI. IMPLEMENTEM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA para os servidores envolvidos na educação, notadamente os da educação especializada e inclusiva, a qual deverá abranger aspectos pedagógicos específicos da educação especial bem como técnicas modernas de inclusão escolar.

VII. ADOTEM PROVIDENCIAS VISANDO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ADEQUADO para assegurar recursos financeiros suficientes para a nomeação dos servidores efetivos e a capacitação continuada dos profissionais da educação especial/inclusiva municipal.

VIII. PROVIDENCIEM AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO, estabelecendo mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação das políticas visando à educação especializada e inclusiva implementadas. Esses mecanismos devem permitir ajustes rápidos sempre que necessário garantindo assim uma resposta eficaz às demandas emergentes.

IX. RESPONDAM:

a) **no prazo de 30 (trinta) dias**, se acatarão as medidas aqui recomendadas e **no mesmo prazo**, **com a respectiva comprovação**, sobre as questões invocadas no **item I**, assim como, nos **demais itens**, caso já tenham sido realizadas as medidas acima propugnadas.

Para fins de resposta, comunico que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência ao SEI nº 003486/2025, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 15 de maio de 2025.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Estudo realizado pela organização **Todos pela Educação**: Qualidade dos concursos públicos para seleção de docentes da Educação Básica no Brasil, nov. 2024. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/qualidade-dos-concursos-publicos-para-selecao-de-docentes-da-educacao-basica-no-brasil-todos-pela-educacao.pdf>.

[2] Idem. Nov., 2024, p. 27.

[3] Item 7 do EDITAL Nº005/2023 – SEDUC/SEPLAG, DE 21 DE JULHO DE 2023.

[4] Projeto de Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme a seguinte redação: "Art. 67[...] I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas escrita, prática e de títulos; [...] § 4º Os sistemas de ensino criarão incentivos para que os professores cumpram sua jornada de trabalho em um mesmo estabelecimento de ensino ao longo de sua carreira. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125076>.

[5] O programa Mais Professores para o Brasil foi construído em reconhecimento ao papel central dos docentes no processo de aprendizagem dos estudantes e no sucesso das políticas educacionais. A iniciativa visa fortalecer a formação docente, incentivar o ingresso de professores no ensino público e valorizar os profissionais do magistério, proporcionando-lhes recursos e oportunidades de desenvolvimento profissional contínuo. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/mec-lanca-guia-pratico-para-prova-nacional-docente>.

[6] Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/mais-professores/prova-nacional-docente>.

[7] AC1-TC 00898/21, PCE n. 02192/21; AC2-TC 00471/23, PCE n. 00397/23; Decisão Monocrática nº 0048/2024/GCVJVA, PCE n. 2193/2021.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 15/05/2025, às 18:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0862281** e o código CRC **F9132CF6**.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 /
6319
www.mpc.ro.gov.br